



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	§
	Rubrica

Processo : 10840.000195/96-10

Acórdão : 202-11.384

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 105.580

Recorrente : SANTO ANTONIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

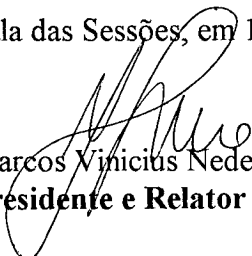
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - Falece competência a este Conselho para pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma vigente. **FALTA DE RECOLHIMENTO** – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTO ANTONIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999 .


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000195/96-10

Acórdão : 202-11.384

Recurso : 105.580

Recorrente : SANTO ANTONIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/14, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos períodos de apuração de 08/92 e 10/93 a 06/95.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 43/68, a autuada contesta em extenso arrazoado a exigência fiscal. Segundo o seu entendimento, que leio em sessão, a atual tributação da COFINS ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. Considera a multa de ofício de 100% exorbitante e requer a redução da penalidade para 20%.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 84/99, a DRJ-Florianópolis julga parcialmente procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE – A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO – Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 94/97), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória. Aduz, ainda, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000195/96-10

Acórdão : 202-11.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento da COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento débito. Sua defesa baseia-se na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que a legalidade da exigência da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, face a decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1.

Cumpra observar, preliminarmente, que a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e do não-confisco é matéria estranha à competência deste Colegiado, que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal exame refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Com relação à alegação de inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição, entendo-a preclusa, eis que não posta a debate na primeira instância, apenas trazida pela recorrente na fase recursal.

No que respeita à exigência de multa de ofício, também não há como prosperar a alegação apresentada pela ora recorrente. A penalidade foi imposta em estrita observância do disposto no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Dado o exposto, na ausência de elementos que infirmem a denúncia fiscal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA